

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.503, DE 2001 (DO SENADO FEDERAL) PLS 140/00**

Denomina “Rodovia Luiz Otávio Corrêa de Melo” o trecho da rodovia BR-401, no Estado de Roraima.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Luiz Couto

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Senado Federal, objetiva denominar de “Rodovia Luiz Otávio Corrêa de Melo” o trecho da rodovia BR-401, no Estado de Roraima.

Aprovada na Casa de origem a proposição foi encaminhada, nos termos constitucionais, a esta Câmara dos Deputados, sendo distribuída às Comissões de Viação e Transportes, para julgamento de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, não tendo, em qualquer delas, recebido emendas.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se, em julgamento de mérito, por sua aprovação, alicerçando-se no fato de que o homenageado prestou relevantes serviços ao seu Estado, ao Município de Normandia, do qual por duas vezes foi Prefeito, à comunidade local e aos roraimenses em geral.

Finalmente, a proposição veio a esta Comissão, nos termos do art 54, II, do Regimento Interno, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que ele observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à boa técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva cabe fazer ao projeto de lei em exame, que está de acordo com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.503, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2003.

DEPUTADO LUIZ COUTO

Relator